



Mariápolis, 14 de março de 2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

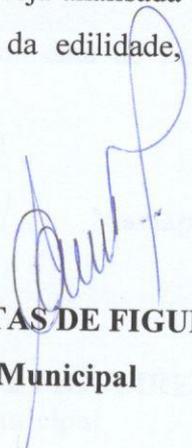
Nesta oportunidade em que estamos encaminhando para análise e apreciação desta nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 formulamos nossos costumeiros cordiais cumprimentos, quando rogamos que a distinta edilidade dê especial atenção à matéria em epígrafe, estudando-a, debatendo-a e ficamos no aguardo de que a mesma seja aprovada. Para elucidar este Projeto de Lei Complementar segue a seguinte

JUSTIFICATIVA:

Na intenção de implementar a Lei Municipal citada em epígrafe é que enviamos o presente PL a Edilidade local, especificamente incluindo a possibilidade de inscrição do valor dispensado a limpeza de terrenos no IPTU do ano seguinte, caso o proprietário, devidamente notificado pela PM, não dê cumprimento a notificação.

Sem dúvida, Senhores Vereadores, estarão aprovando uma medida que dará celeridade aos serviços municipais, melhoria e qualidade de vida a população.

Isso exposto, Senhores Vereadores, ficamos na expectativa de que a matéria constante do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 seja analisada detidamente, discutida com especial interesse e tenha o aval positivo da edilidade, aprovando a proposta no entendimento da edilidade.


VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 14 DE MARÇO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.209 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009 QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS, DIRETRIZES GERAIS SOBRE POSTURAS EM RELAÇÃO À LIMPEZA DE QUINTAIS E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS.

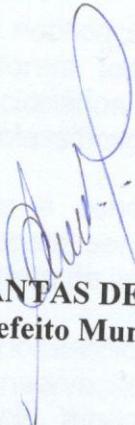
Valdir Dantas de Figueiredo,
Prefeito Municipal de Mariópolis
Estado de São Paulo, no uso legal de
suas atribuições.

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 16 da referida lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Não regularizada a situação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, poderá a Municipalidade proceder a limpeza e cobrar do proprietário ou possuidor o valor de R\$ 0,50 (Cinquenta centavos) por M². Este valor será reajustado anualmente conforme decreto de correção de valores municipais, essa cobrança se dará através de inscrição no carnê de IPTU do ano subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mariópolis, 14 de março de 2018.


VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

LEI Nº. 1.209, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Estabelece, no âmbito do Município de Mariópolis, diretrizes gerais sobre posturas em relação à limpeza de quintais e manutenção de animais"

ISMAEL DE FREITAS CALORI, Prefeito do Município de Mariópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A utilização do espaço do Município de Mariópolis e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas, no que couber, as diretrizes legais federal e estadual relativas à matéria.

Artigo 2º. Compete ao Município, por intermédio de funcionários públicos incumbidos de tais atribuições, realizar a fiscalização do cumprimento das normas contidas na presente lei, especialmente sobre higiene, limpeza e segurança das vias públicas e dos terrenos e quintas localizados no território do Município, sempre com vistas a garantir a segurança e saúde pública.

Artigo 3º. Em caso de descumprimento dos preceitos desta Lei, deverão os fiscais da Prefeitura Municipal notificar o proprietário ou possuidor do imóvel ou animal fiscalizado, para que adote as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Se, após a notificação a que alude o *caput* deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, não foram tomadas medidas tendentes a sanar a irregularidade constatada pelos funcionários públicos municipais, será aplicada ao notificado penas de multa, conforme classificação contida no Título VI desta Lei.

Artigo 4º. Os serviços de limpeza e conservação das ruas, praças e demais logradouros públicos do Município de Mariópolis serão executados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura, bem como os serviços de coleta de lixo domiciliar.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a responsabilidade pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiros às edificações, sendo devida observância, ainda, às normas e padrões exigidos pela municipalidade.

Artigo 5º. Fica, desde já, proibido lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

situados nas vias públicas, bem como lançar, no passeio, águas servidas ou pluviais, sendo necessário seu encaminhamento por canalização embutida sob o piso do passeio, até a guia de sarjeta.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, desrespeitar a proibição contida no *caput* deste artigo incorrerá em infração média, que será punida com multa, estabelecida no Título VI desta Lei, multa esta que reverterá em favor dos cofres públicos.

TÍTULO II DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS E DAS INFRAÇÕES

Artigo 6º. É expressamente proibido varrer ou depositar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos, sobretudo em ralos, bocas de lobo, valas, sarjetas ou outros canais destinados, especialmente, à coleta de águas pluviais.

Parágrafo único. Quem incorrer no descumprimento desta proibição estará praticando infração leve, e estará sujeito a aplicação da pena de multa, prevista no Título VI desta Lei.

Artigo 7º. É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar detritos, papeis, anúncios, reclames, entulhos de construções ou reforma, resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores ou quaisquer outros detritos sobre esses logradouros públicos ou imóveis vizinhos.

§ 1º. Quem, de qualquer modo, descumprir a regra prevista no *caput* deste artigo, incorre em infração leve, e estará sujeito a aplicação da pena de multa, prevista no Título VI desta Lei.

§ 2º. Excepcionalmente, e a critério do Chefe do Executivo, poderá ele autorizar, por meio de Decreto, os dias da semana em que poderão ser colocados no logradouro público os entulhos referidos no *caput*, e que serão recolhidos pela Prefeitura.

§ 3º. O Decreto a que alude o § 2º desta Lei determinará, ainda, os dias em que será permitido o depósito dos entulhos aludidos no *caput* nos logradouros públicos, e cuja retirada será de incumbência da municipalidade.

§ 4º. O munícipe que, quando houver a autorização específica a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, depositar entulhos no logradouro público em dias não determinados pelo Decreto incorrerá em infração média, e estará sujeito a aplicação da pena de multa, prevista no Título VI desta Lei.

Artigo 8º. É proibido danificar, obstruir, modificar ou dificultar, por qualquer meio ou forma, os dispositivos e instalações de qualquer natureza, especialmente postes e sistemas de iluminação e de água, edificações ou quaisquer outras construções aprovadas pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"
Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP
E-mail: pmariap@terra.com.br

Público, existentes nas vias públicas urbanas ou áreas de servidão, retardando ou impedindo, ainda, o livre escoamento das águas.

§ 1º. Quem, de qualquer forma, violar a proibição contida no *caput* deste artigo, praticando qualquer das condutas prevista, comete infração grave, e estará sujeito a aplicação da pena de multa, prevista no Título VI desta Lei.

§ 2º. O infrator às proibições contidas no *caput* deste artigo, além da sanção referente a multa por infração grave, ficará obrigado a reparar, aos cofres públicos, quando for o caso, o dano por ele causado com sua conduta.

Artigo 9º. Fica proibida a construção ou instalação de qualquer tipo de imóvel, seja destinado à residência ou ao comércio, nas vias públicas municipais.

§ 1º. Aquele que desrespeitar a proibição contida neste artigo, além de cometer infração grave, sujeitando-se a pena de multa, prevista no Título VI desta Lei, terá demolida a construção irregular.

TÍTULO III DAS PROIBIÇÕES RELATIVAS À CRIAÇÃO E GUARDA DE ANIMAIS E DAS INFRAÇÕES DECORRENTES

Artigo 10. Fica terminantemente proibida a manutenção de animais em vias e demais logradouros públicos.

§ 1º. A proibição contida no *caput* deste artigo compreende, inclusive, a conduta de amarrar animais em postes, especialmente os de iluminação, árvores, grades, portões ou quaisquer outros instrumentos que sirvam para tal prática.

§ 2º. Aquele que incorrer em tal prática comete infração grave, e estará sujeito à pena de multa, prevista no Título VI desta Lei.

§ 3º. Os animais encontrados em ruas, praças, estradas, caminhos ou quaisquer logradouros públicos, no perímetro urbano, estejam presos ou soltos, serão recolhidos ao Depósito da Prefeitura Municipal.

§ 4º. O animal recolhido ao Depósito da Municipalidade deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, no valor diário de R\$ 30,00 (trinta reais), sob pena de, não ocorrendo a retirada, conceder-se a municipalidade o direito de proceder a venda de tais animais em hasta pública, mediante prévia e necessária publicação do respectivo edital.

I – para fins do disposto neste parágrafo, com a apreensão e depósito no Almoarifado Municipal já se iniciará a contagem diária.

II – os dias de apreensão contar-se-ão de forma corrida, de acordo com o calendário, não importando o horário de apreensão ou retirada do trailer apreendido das dependências do Almoarifado Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 11. Ficam proibidas, no âmbito do município e no perímetro urbano, as seguintes atividades:

- I – criação ou engorda de porcos;
- II – criação ou engorda de quaisquer ruminantes;
- III – criação de abelhas;
- IV – criação de pombos, seja nos forros de prédios, seja em viveiros específicos para essa finalidade, e,
- V – criação ou engorda de aves.
- VI – criação ou engorda de eqüinos.

§ 1º. O descumprimento a este artigo e seus incisos ensejará, primeiramente, a notificação do proprietário ou possuidor infrator para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a eliminação da violação constatada.

§ 2º. Notificado o proprietário ou possuidor praticando da infração, sem que tenha ele tomado as providências determinadas no prazo legalmente estabelecido, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, estará ele cometendo infração média, sujeitando-se a pena de multa, prevista no Título VI desta Lei.

TÍTULO IV DAS APREENSÕES DE ANIMAIS ERRANTES

Artigo 12. Fica o Executivo Municipal de Mariópolis autorizado a recolher e encaminhar ao Canil Público todos os cães que estejam soltos em logradouros públicos do município.

§ 1º. Os animais errantes apreendidos deverão ser retirados pelos proprietários, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, no valor diário de R\$ 30,00 (trinta reais), sob pena de, não ocorrendo a retirada, conceder-se a municipalidade o direito de proceder a venda de tais animais em hasta pública, mediante prévia e necessária publicação do respectivo edital.

I – para fins do disposto neste parágrafo, com a apreensão e depósito no Almojarifado Municipal já se iniciará a contagem diária.

II – os dias de apreensão contar-se-ão de forma corrida, de acordo com o calendário, não importando o horário de apreensão ou retirada do trailer apreendido das dependências do Almojarifado Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP
E-mail: pmariap@terra.com.br

§ 2º. Os animais apreendidos somente serão liberados aos proprietários após recolhido material genético para exame, objetivando-se diagnosticar casos positivos de Leishmaniose.

I – como condição necessária à entrega, deverá o proprietário, ainda, firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, onde constará expressamente seu dever de zelar pela saúde do animal, bem como proceder a acompanhamentos enquanto não haja resultado para o exame realizado.

II – o Termo de Compromisso e Responsabilidade a que alude o inciso anterior deverá conter, ainda, a expressa responsabilização do proprietário, no sentido de que não mais deixará solto, em logradouros públicos, seu(s) animal(is), sob pena de reincidência específica, e pagamento de multa, que poderá ser elevada em até 10 (dez) vezes, de acordo com as circunstâncias do caso.

§ 3º. Os animais errantes apreendidos e não reclamados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas serão sacrificados, mediante eutanásia (morte sem dor).

TÍTULO V

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DE CÃES E OUTROS ANIMAIS

Artigo 13. Ficam todos os proprietários e possuidores de cães do Município de Mariápolis, Estado de São Paulo, obrigados a autorizar a coleta de sangue dos respectivos animais, para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose.

§ 1º. O proprietário ou possuidor que não autorizar a coleta de material sanguíneo ou genético para os exames laboratoriais a que se refere o *caput* deste artigo deverá assinar Termo de Responsabilidade, que deverá conter, entre outras advertências:

I – dever de proceder a guarda do animal, de modo a não permitir seu contato com qualquer tipo de ambiente público;

II – realizar o exame por conta própria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentando o resultado à Vigilância Sanitária do Município de Mariápolis.

III – possibilidade de responsabilização civil e criminal, em caso de proliferação de doenças, se constatado que referida proliferação ocorreu em virtude de contaminação no animal de sua propriedade ou posse.

§ 2º. O proprietário ou possuidor que não autorizar a coleta de material para realização dos exames a que se refere o *caput* deste artigo ficará obrigado a proceder o exame à sua custa, obrigando-se, ainda, a apresentar à Vigilância Sanitária do Município de Mariápolis o resultado do exame por ele realizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

§ 3º. Em caso de resultado positivo, ficará o Executivo Municipal autorizado a apreender o animal infectado (diagnóstico de Leishmaniose), para seu posterior sacrifício.

§ 4º. Quando autorizada a coleta de material sanguíneo pelos proprietários ou possuidores, o exame a que se refere o *caput* deste artigo serão realizados por laboratórios oficiais do Instituto Adolfo Lutz de Marília, e terão validade de até 4 (quatro) meses, a contar da data de seu recebimento.

§ 5º. Para efeito da disposição constante no *caput* deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Sanitária do Município.

Artigo 14. Os animais cujo exame apresentar resultado positivo para a doença (diagnóstico de Leishmaniose), serão sacrificados por profissional médico veterinário vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mariópolis, ou ainda por profissionais clínicos veterinários autorizados, facultando-se aos proprietários ou possuidores a realização de exame de contraprova, que deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do diagnóstico da doença no animal.

§ 1º. Somente serão admitidos, como meio de prova e contraprova, os exames de sorologia, pelo método de Ensaio Imunoenzimático (ELISA) e reação de imunofluorescência indireta (RIFI)

§ 2º. Não apresentado o exame de contraprova até o 15º (décimo quinto) dia após a notificação do proprietário do diagnóstico positivo, será o animal sacrificado no 1º (primeiro) dia útil seguinte, não cabendo ao proprietário ou possuidor direito de reclamar.

§ 2º. Quando o animal for sacrificado por clínicos autorizados, ou vier a óbito por qualquer motivo, fica o proprietário ou possuidor obrigado a apresentar atestado de óbito à Vigilância Sanitária, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do óbito, com carimbo e assinatura do médico veterinário responsável.

§ 3º. Não cumprida a exigência do parágrafo anterior, estará o proprietário ou possuidor cometendo infração grave, e sujeita-se a multa prevista no Título VI desta Lei.

Artigo 15. Aos proprietários que não autorizarem o sacrifício de animais com resultado positivo para a doença (diagnóstico de Leishmaniose), será aplicada pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cada dia de atraso no sacrifício, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, 15 (quinze) dias.

I – a pena de multa prevista neste artigo será dobrada em caso de reincidência, podendo, ainda, ser elevada em 10 (dez) vezes, dependendo da gravidade das circunstâncias, e quando a multa originária mostrar irrisória, em virtude das condições pessoais do infrator.

Artigo 16. Ficam todos os proprietários e possuidores de imóveis ou edificações no município de Mariópolis obrigados a manterem limpos os quintais e terrenos, sem armazenamento de materiais pré-dispostos à criação e proliferação do agente transmissor da doença conhecida como Leishmaniose (inseto denominado *Lutzomyia longipalpis*, popularmente conhecido como mosquito palha ou birigui), tais como coberturas vegetais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

madeiras, gravetos, fezes de animais, esterco, resíduos de alimentos, ficando vedado o criadouro de aves, suínos, eqüinos e bovinos no perímetro urbano, ainda que dentro dos quintais.

§ 1º. O descumprimento ao *caput* deste artigo e seus incisos ensejará, primeiramente, a notificação do proprietário ou possuidor infrator para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a regularização da situação, com a limpeza do terreno ou quintal, bem como eliminação de possíveis criações.

§ 2º. Notificado o proprietário ou possuidor praticando da infração, sem que tenha ele tomado as providências determinadas no prazo legalmente estabelecido, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, estará ele cometendo infração média, sujeitando-se a pena de multa, prevista no Título VI desta Lei.

§ 3º. Por tratar-se de serviço essencial a saúde pública, e sem prejuízo da multa aplicada de uma única vez, prevista no parágrafo anterior, ficará o proprietário ou possuidor sujeito à multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a cada dia de atraso no cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Público, até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 4º. Não regularizada a situação dentro de 15 (quinze) dias, poderá a municipalidade intentar a medida judicial cabível para que seja o proprietário ou possuidor compelido a proceder a limpeza do terreno ou quintal.

Artigo 17. Todos os munícipes são obrigados a proceder a ligação de esgoto em suas residências, sendo expressamente vedada a manutenção de rede de esgoto corrente sem a competente ligação (esgoto a céu aberto).

§ 1º. Aos munícipes que não procederem a ligação de esgoto de suas residências, proceder-se-á a notificação extrajudicial para que seja a situação regularizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias que, expirado sem que tenha sido procedida a ligação, sujeitar-se-á o proprietário ou possuidor ao pagamento das multas estabelecidas por esta Lei.

§ 2º. Poderá a municipalidade, ainda, realizar o serviço as expensas do munícipe ou proprietário, quando se tratar de necessidade pública e de obra indispensável à manutenção da segurança e saúde pública.

§ 3º. Faculta-se a municipalidade o manejo da via judicial, para que seja o munícipe obrigado a proceder a ligação de esgoto em sua residência.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Artigo 18. As infrações serão classificadas da seguinte forma:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, ou cujo desrespeito da norma que a preveja não constitua perigo à sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

II – médias: aquelas em que a infração constitua prejuízos à direito de terceiros ou à própria municipalidade;

III – graves: aquelas em que se verificar a existência de quaisquer circunstâncias agravantes, e,

IV – gravíssimas: aquelas infrações em que se verificar que sua ocorrência pode causar perigo ou ameaça pública.

§ 1º. As multas serão cobradas de acordo com a classificação das infrações, consideradas as características inscritas nos incisos anteriores, e terão os seguintes valores:

I – infrações leves: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

II – infrações médias: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

III – infrações graves: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV – infrações gravíssimas: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º. As multas aplicadas pelo Executivo Municipal reverterão em prol dos cofres públicos, e o valor arrecadado será utilizado, quando necessário, pela Vigilância Sanitária do Município de Mariápolis.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas ao infrator tenha ele cometido a ação ilegal dolosa ou culposamente.

Artigo 19. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;

II – a errada compreensão da norma, admitida como desculpável quando patente a incapacidade de compreensão do agente infrator para entender o caráter ilegal de sua ação;

III – o infrator, por livre e espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato ilegal por ele praticado, e que lhe foi imputado;

IV – ter sofrido, o infrator, coação a que não podia resistir, tendo esta coação sido determinante da prática do ato,

V – ter o infrator cometido a infração em sua modalidade culposa;

VI – a irregularidade cometida ser pouco significativa e não oferecer risco ou ameaça a saúde e segurança pública, e,

VII – ser, o infrator, primário em relação à ocorrência do ato ilegal.

Artigo 20. São circunstâncias agravantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

- I – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão que contraria o disposto nesta Lei;
- III – notificado sobre a ilegalidade do ato por ele praticado, deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, determinadas pelo Executivo Municipal;
- IV – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- V – ter a infração conseqüência calamitosa ao interesse público;
- VI – ser, a infração, capaz de causar ameaça ou expor a risco a saúde ou a segurança pública, e,
- VII – ser, o infrator, reincidente, seja específico ou não.

TÍTULO VII DOS RECURSOS

Artigo 21. Imposta a multa, será conferido ao infrator o direito de interpor, contra ela, recurso administrativo.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo será interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação da multa aplicada.

§ 2º. Deverá, o recurso, ser interposto por meio escrito, dirigido ao Senhor Prefeito do Município de Mariápolis, havendo uma única instância de julgamento no âmbito administrativo, e cabendo a interposição de apenas um recurso.

§ 3º. A peça de interposição recursal deverá conter o nome e a qualificação completa do recorrente, valendo como analogia as disposições constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil, que cuida dos requisitos da petição inicial.

§ 4º. Em caso de descumprimento do § 3º, acima referido, o recurso não será apreciado, notificando-se o recorrente para que, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, emende a petição do recurso.

§ 5º. Expirado o prazo mencionado sem que o recorrente cumpra a determinação, será indeferido o recurso, sem que haja análise do mérito da demanda recorrida.

§ 6º. Não será cobrada qualquer taxa para interposição do recurso administrativo a que alude o *caput* deste artigo.

§ 7º. Interposto mais de um recurso ao mesmo tempo, ou sucessivo, será indeferida sua interposição, cancelando-se o protocolo e devolvendo-se a peça ao recorrente, sem análise da questão de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariapi@terra.com.br

§ 8º. Todas as demais questões atinentes ao recurso cabível das multas aplicadas serão regulamentadas, se houver necessidade, por intermédio de Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22. As multas classificadas no artigo 17 desta Lei serão aplicadas independentemente de eventuais sanções cíveis e criminais a que estiver obrigado o agente infrator.

§ 1º. Além da pena de multa, responderá o infrator pelos danos e prejuízos que causar a municipalidade, podendo ser judicialmente acionada para fins de ressarcimento aos cofres públicos.

Artigo 23. As penas de multas, previstas nesta Lei, terão prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, findo o qual sem que tenham sido devidamente pagas serão inscritas como dívida ativa municipal, com a possibilidade de sua cobrança judicial.

Artigo 24. Os veterinários estabelecidos no município de Mariópolis e região, que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente da doença Leishmaniose, ou que sacrificaram animais, ficam obrigados à notificar a Vigilância Sanitária do Município de Mariópolis, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, não o fazendo, ser cassado o alvará de funcionamento daqueles estabelecidos em Mariópolis e, denúncia junto ao Conselho de Classe, em relação àqueles estabelecidos nas demais cidades da região.

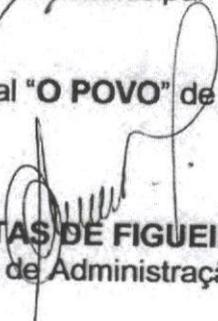
Artigo 25. Fica o Poder Executivo Municipal de Mariópolis autorizado a regulamentar a presente Lei, em caso de necessidade ou questionamentos, por intermédio de Decreto, quando necessário.

Artigo 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais normas em sentido contrário e, especialmente, as Leis Municipais nº. 1.078, de 07 de abril de 2005 e 1.080, de 25 de abril de 2005.

Prefeitura Municipal de Mariópolis/SP, 19 de novembro de 2009.


ISMAEL DE FREITAS CALORI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em 11/12/09, no jornal "O POVO" de Mariópolis.


VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO
Secretário de Administração